



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001426/2005-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.898 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 28/02/2001, 31/03/2001

DÉBITOS COMPENSADOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO.
CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO LEGÍTIMA. COMPENSAÇÃO
TEMPESTIVA.

De se reconhecer a legitimidade dos lançamentos, livres de quaisquer multa e juros de mora, deixando-se, entretanto de se proceder à sua cobrança em face de os débitos dos autos já terem sido devidamente compensados em outros processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar extinta a obrigação instituída através dos presentes autos em razão da homologação da compensação empreendida nos processos nº 13710.000604/2001-81 e 13710.000869/2001-89.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário a este Colegiado, por força de decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão de nº de nº 12-12.229, proferido pela

4ª Turma da DRJ/RJOI, em sessão de 31/10/2006, a qual julgou procedente em parte o lançamento fiscal, no caso de **COFINS**, relativo aos períodos de fevereiro e março de 2001.

taContra o interessado acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de COFINS (fis. 28/31), para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 255.011,70, além da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

A infração apurada pela fiscalização foi relatada no Termo de Constatação Fiscal (fis.25), no sentido de que ocorreram as seguintes divergências no demonstrativo de apuração/pagamento da COFINS:

Valor apurado pelo fisco em fevereiro de 2001 – R\$ 114.762,83;
Valor declarado em DCTF para o mesmo período – zero;
Valor pago - zero;
Valor a lançar – R\$ 114.762,83

Valor apurado pelo fisco em março de 2001 – R\$ 140.248,87;
Valor declarado em DCTF para o mesmo período – zero;
Valor pago – zero;
Valor a lançar – R\$ 140.248,87

Ainda segundo o referido Termo, em 15/03/2001 e em 12/04/2001, respectivamente, o contribuinte formalizou, através dos processos n.ºs. **13710.000604/2001-81** e **13710.000869/2001-89**, pedidos de compensação de COFINS, devidas no período de apuração de fevereiro de 2001 (R\$ 114.762,83) e março de 2001 (R\$ 140.248,87) a serem compensadas com o IRPJ tido como recolhido a maior no ano-calendário de 2000.

Transcrevo parte do relatório da DRJ:

Desta forma, constatou-se que o contribuinte, embora tenha disponibilizado possíveis créditos deixou de confessar seus débitos junto à Fazenda Nacional, para os períodos e nos valores aqui citados, sujeitando-se, em conseqüência, ao lançamento de ofício dos valores não declarados.

Inconformado com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em 30/09/2005 (fis. 25 e 28), o contribuinte, em 27/10/2005, apresentou impugnação (fis. 40/46), instruída com a documentação de fis. 47/64, cujas razões de defesa foram as seguintes:

- a) *O termo de verificação foi lavrado de forma ilegal. Primeiro pelo fato de admitir que os valores exigidos foram objeto de regular pedido de compensação. E segundo, pelo fato de que o lançamento foi fundamentado na falta de informação dos valores a compensar na DCTF de 2001;*
- b) *Meros erros de preenchimento não podem constituir base para apuração de tributos;*
- c) *Ditos valores constavam na sua DIPJ, para o ano de 2001;*
- d) *Não deixou de maneira alguma de recolher os valores objeto de lançamento;*

e) O contribuinte estava de boa-fé, pois simplesmente houve um equívoco na informação em DCTF;

Requer seja o auto de infração julgado improcedente.

A Relatora, em razão da conexão entre o pedido de compensação, cujos créditos haviam sido deferidos pela Administração Tributária já nos processos citados pela fiscalização de n.ºs. 13710.000604/2001-81 e 13710.000869/2001-89, e a presente exigência, requereu à DRJ/RJO II a remessa dos presentes autos para que fossem analisados em conjunto, a fim de que fossem evitadas decisões conflitantes.

DO VOTO DA DECISÃO RECORRIDA

Inicialmente, descreve a situação processual dos citados processos onde justifica a reunião dos citados processos para apreciação simultânea.

Quanto ao mérito, ressalta que a DIPJ não se constituía em confissão de dívida e que os débitos considerados nos Pedidos de Compensação, acompanhados nos processos 13710.000604/2001-81 e 13710.000869/2001-89, não estavam devidamente informados na DCTF de 2001, daí o lançamento de ofício ora contestado.

Que somente com a edição da MP 135 de 2003 é que aos pedidos/declaração de compensação (Per/Dcomp) foram atribuídos o caráter de confissão de dívida.

Que no período autuado, a Contribuinte não fez constar os valores devidos em DCTF, daí o presente lançamento de ofício por intermédio de auto de infração, onde discorre sobre a evolução da legislação pertinente aos procedimentos compensação, peças fiscais com características de confissão de dívida, lançamentos, etc.

Em face de todo este aspecto da legislação, concluiu-se **cancelamento** da multa de **ofício**, pelas razões que deixo aqui de relatar em função de sua **definitividade** nesta esfera administrativa.

Cientificada em 30 de novembro de 2006 (fls.114) da decisão da DRJ, a Interessada apresentou petição (fls.116) dirigida à unidade de origem, que deve ser acatada como seu **recurso voluntário**, protocolado em 22 de dezembro de 2006, onde, após um breve resumo do contido nos processos já mencionados, reitera que os débitos foram devidamente compensados. Em suas palavras:

Destaque-se que o valor apontado na referida decisão do Auto de Infração, R\$ 255.011,70, a ser exigido apenas para efeitos de compensação a título de COFINS, é resultante do somatório do valor do principal devido nos períodos de apuração de fevereiro e março de 2001, objetos dos Pedidos de Compensação n.ºs 13710.000604/2001-81 e 13710.000869/2001-89, respectivamente.

Outrossim, a Peticionária vem, com o estrito fim de resguardar seus direitos, indicar ao I. Auditor Fiscal que o valor exigido no presente Auto de Infração foi objeto dos Pedidos de Compensação anteriormente mencionados, os quais foram integralmente compensados e homologados pela DRI, não restando, desta sorte, quaisquer fundamentos legais para a subsistência do presente Auto de Infração, lavrado com o exclusivo fim de constituir o crédito tributário (uma vez que, apesar de devidamente informado o fato gerador à Autoridade Fazendária, o apontamento por DIPJ não configurava, ao tempo, confissão de dívida, como seria caso declarado em DCTF), que deverá ser extinto e baixado, por força do disposto no artigo 156, II do CTN (extinção por compensação), face integral e tempestiva quitação do referido crédito tributário, inexistindo por tal sorte, qualquer descumprimento a obrigação principal ou acessória.

Posteriormente, em 19 de junho de 2007, reitera sua manifestação de reconhecimento da compensação, em petição de fls.154.

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

O presente processo contempla débitos de **COFINS** relativo ao período de apuração de fevereiro e de março de 2001, lançados de ofício por força de que os referidos débitos não haviam sido informados em DCTF.

Conforme **Termo de Contestação Fiscal** (fls.25), a Recorrente fora intimada (fls.07), em 11 de janeiro de 2005, a apresentar suas planilhas ou demonstrativo de apuração e base de cálculo da COFINS no período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2004.

Este lançamento foi possibilitado em função de que os referidos débitos haviam sido objeto de compensação conforme constou nos processos de n.º 13710.000604/2001-81 (débito de COFINS de fevereiro de 2001) e n.º 13710.000869/2001-89 (débito de COFINS de março de 2001), com créditos já integralmente reconhecidos nestes processos.

Nas palavras do autuante:

5) Desta forma, constatamos que o contribuinte, embora tenha disponibilizado possíveis créditos, deixou de confessar seus débitos junto à Fazenda Nacional, para os períodos e nos valores aqui citados, sujeitando-se, em consequência, ao lançamento "de ofício" destes valores não declarados.

Todo este imbróglio poderia ter tomado um outro rumo, mais satisfatório, menos burocrático, além da perda de tempo considerável, a qual poderia ser perfeitamente evitada, se houvesse um mínimo de racionalidade na condução dos fatos.

Bastava uma solicitação à Interessada para que apresentasse a DCTF, uma vez que os débitos estavam informados em DIPJ e em pedidos de compensação, como atualmente acontece nos (atuais) PERDCOMP, onde, aliás, aceita-se eventual retificação em DCTF, possível até mesmo após o Despacho Decisório.

Mas assim não foi o procedimento adotado.

Veja que, da planilha **APURAÇÃO/PAGAMENTO DA COFINS** (fls.26), somente estes débitos lançados de ofício não foram informados em DCTF. Reproduzo os valores do ano de **2001**, apenas:

Tropical Transportes Ipiranga Ltda

CNPJ: 42.310.177/0001-34

APURAÇÃO /PAGAMENTO DA COFINS

Período Apur.	Receitas		Exclusões	Base de Cálculo	COFINS				Valor DCTF	Valor Pago	Dif.Contr. Apurada
	Vendas	Outras			Aliq.(%)	Forma	Vr.Apurado	Ded. Cred.			
jan/01	4.499.193,91	49.263,97	1.438,08	4.547.019,80	3,00	Fatur.	136.410,59		136.410,59	136.410,59	0,00
fev/01	3.770.510,94	55.287,27	370,71	3.825.427,50	3,00	Fatur.	114.762,83		114.762,83		114.762,83
mar/01	4.637.899,94	37.900,57	836,08	4.674.962,43	3,00	Fatur.	140.248,87		140.248,87		140.248,87
abr/01	4.715.678,58	43.448,85	2.897,38	4.756.230,05	3,00	Fatur.	142.686,90		142.686,90	142.686,90	0,00
maj/01	4.942.380,77	49.024,89	2.045,99	4.989.359,67	3,00	Fatur.	149.680,79		149.680,79	149.680,79	0,00
jun/01	4.809.439,95	89.876,03		4.899.315,98	3,00	Fatur.	146.979,48		146.979,48	146.979,48	0,00
jul/01	5.318.742,84	48.164,81	35.516,11	5.331.391,54	3,00	Fatur.	159.941,75		159.941,75	159.941,75	0,00
ago/01	5.648.571,76	57.389,68	2.665,31	5.703.296,13	3,00	Fatur.	171.098,88		171.098,88	171.098,88	0,00
set/01	5.298.242,04	75.907,35	16.368,88	5.357.780,51	3,00	Fatur.	160.733,42		160.733,42	160.733,42	0,00
out/01	5.604.520,92	58.576,48	10.965,13	5.652.132,27	3,00	Fatur.	169.563,97		169.563,97	169.563,97	0,00
nov/01	5.354.566,77	50.955,33	614,58	5.404.907,52	3,00	Fatur.	162.147,23		162.147,23	162.147,23	0,00
dez/01	5.083.096,69	62.595,85	32.416,32	5.113.276,22	3,00	Fatur.	153.398,29		153.398,29	153.398,29	0,00
Soma	59.682.845,11	678.391,08	106.136,57	60.255.099,62			1.807.652,99	0,00	1.807.652,99	1.552.641,29	255.011,70

Ainda, note-se que os Pedidos de Compensação, objeto dos processos supra citados, mostram que os débitos compensados foram declarados dentro do seu prazo de vencimento e antes de qualquer procedimento de ofício por parte do Fisco.

Este Relator entende que, apesar do rumo tomado, o lançamento de ofício é procedente, por força da necessidade da constituição do crédito tributário, entretanto não cabe a sua cobrança em virtude dos débitos ora lançados terem sido devidamente compensados, além de serem indevidas quaisquer cobranças de multa e juros de mora, então aventadas na decisão recorrida e eventualmente imputadas aos débitos nos respectivos processos de compensação.

Conclusão

É o voto, dar provimento recurso para considerar extinta a obrigação instituída através dos presentes autos em razão da homologação da compensação empreendida nos processos n.º 13710.000604/2001-81 e 13710.000869/2001-89.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano